



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - São Bernardo do Campo
São Bernardo do Campo-SP

Processo nº: 1007256-36.2020.8.26.0564

Registro: 2020.0000085935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1007256-36.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e Recorrente 6450 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., é recorrida ANA CAROLINA RODRIGUES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes EDUARDA MARIA ROMEIRO CORRÊA (Presidente sem voto), PATRÍCIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO E JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

Gustavo Dall'Olio

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - São Bernardo do Campo
São Bernardo do Campo-SP

Processo nº: 1007256-36.2020.8.26.0564

1007256-36.2020.8.26.0564 - Fórum de São Bernardo do Campo
Recorrente, Recorrente CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., 6450
Serviços de Agência de Viagens Ltda.
Recorrido Ana Carolina Rodrigues Leite

Juizado Especial Cível - Recurso interposto por Cvc Brasil Operadora de Agências de Viagens S/A contra r. sentença que, em razão da pandemia COVID-19, o condenou à remarcação de viagem (Iberostar/Praia do Forte - 4 noites - transporte aéreo), até 30 de março de 2021 - *"Subsidiariamente, caso a ré não forneça a remarcação, teremos o descumprimento da obrigação fixada na Medida Provisória nº 925/2020, o que afastará também o direito de aplicação de multa contratual, devendo o valor ser restituído na integralidade, no prazo de 12 meses a contar da compra, acrescido de correção monetária. A incidência de juros de 1% ao mês somente incidirá caso haja o decurso do prazo de 12 meses para restituição. Por fim, caso a ré forneça opções de remarcações e a autora recuse ou haja divergência entre as partes em relação ao pagamento de valores adicionais pela alteração do destino ou período de alta temporada, fixo a incidência da multa rescisória única de 20%, devendo a ré restituir R\$ 5.227,77, no prazo de até 12 meses a contar da compra, acrescido de correção monetária. A incidência de juros de 1% ao mês somente incidirá caso haja o decurso do prazo de 12 meses para restituição"* - Alega o recorrente, em resumo, que, na qualidade de agência de turismo, atua apenas como intermediador entre o consumidor e o fornecedor (hotel/aérea), sendo aplicável a MP 948/2020 - A responsabilidade, portanto, é da LATAM/IBEROSTAR e do seguro viagem Travelace - Ademais, caso mantida a condenação, deve ser observada a sazonalidade, que sofre variação de preço, assim como a disponibilidade de voos e reservas - Contrarrrazões (fls. 217/221) - **Examinando os autos**, noto que a autora contratou, início de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - São Bernardo do Campo
São Bernardo do Campo-SP

Processo nº: 1007256-36.2020.8.26.0564

janeiro/2020, produto do setor de turismo - Resort, Bahia, que envolvia, dentre outros, o transporte aéreo - Não é porque há passagem aérea mencionada no contrato que se aplica Lei 14.034/2020, a qual *dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia Covid-19* - Tal norma, específica da aviação civil, veicula balizas (i) ao reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020; e (ii) a desistência, pelo consumidor, de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 - O caso dos autos, porém, é diverso, tanto que o principal ator na relação de consumo é a agência de turismo, **Cvc Brasil Operadora de Agências de Viagens S/A**, que pôs, no mercado, para venda, o produto Iberostar/Bahia - E foi isso o que o consumidor adquiriu, embora presente, no "pacote", o bilhete aéreo - Aplica-se, ao revés, a Lei 14.046/2020, que "*dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*" - Aliás, dispõe o art. 3º, ao tratar das alternativas, que a Lei 14.046/20 aplica-se: I - **prestadores de serviços turísticos** e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008; e II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet - Portanto, aplicando-se-a, entendo que o recorrente não deve ser obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure, sem custo adicional, taxa ou multa: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - São Bernardo do Campo
São Bernardo do Campo-SP

Processo nº: 1007256-36.2020.8.26.0564

empresas - **Na hipótese de remarcação**, devem ser respeitados os valores e as condições do serviços originalmente contratados, observado o prazo de 18 meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020) - **Na hipótese de disponibilização de crédito**, o valor deve ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020) - Caso frustrado qualquer das hipóteses, **que constitui alternativa do consumidor (CDC)**, o recorrente deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020), devidamente atualizado (juros de mora de 1% a partir do encerramento do estado de calamidade) - Evidente que é do recorrente a responsabilidade, não podendo imputar-se, nesta demanda, a seus parceiros, todos igualmente fornecedores, o dever de reparar/corrigir - Caberá ao juízo a quo fixar prazo para que consumidor faça a escolha, regulando-a: remarcação ou disponibilização de crédito - É assim que, nos termos da fundamentação, dando-se parcial provimento ao recurso, **voto**. Vencedor, ainda que em parte, deixo de impor condenação ao pagamento das verbas de sucumbência

GUSTAVO DALL'OLIO
Juiz Relator